



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.026476/2019-23**

**INTERESSADO: SALES TÁXI AÉREO LTDA**

**RELATOR: ROGERIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso interposto por **SALES TAXI AEREO LTDA - EPP** em face da Decisão de Primeira Instância<sup>[1]</sup> exarada em 21/12/2023 que resultou na aplicação de sanções de multa que totalizaram **R\$ 498.000,00 (quatrocentos e noventa e oito mil reais)**, cumuladas com penalidade de **suspensão** do Certificado de Operador Aéreo – COA nº 2017-03-40BC-01-01 pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, em decorrência da exploração de serviço de transporte aéreo comercial enquanto não detinha certificação da ANAC para tanto.

1.2. Os Processos Administrativos Sancionadores<sup>[2]</sup> foram instaurados a partir da constatação de que a recorrente celebrou contratos de transporte enquanto não havia concluído processo de certificação para operações regidas pelo RBAC nº 135, conduta capitulada no art. 302, inciso III, alínea "f", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) em coordenação com o disposto na Resolução nº 25, de 2008. Em apertada síntese, a empresa Sales (CNPJ 12.264.284/0001-02), que estava autorizada a realizar somente serviço aéreo público especializado na modalidade de aeropublicidade, conforme Decisão nº 89, de 16/08/2011, explorou serviço de táxi aéreo sem autorização, ao celebrar contrato de transporte de passageiros conforme informações e comprovantes de transferência bancária. As ocorrências aconteceram entre 20/11/2014 e 05/02/2017.

1.3. Após ser notificada<sup>[3]</sup>, em 13/08/2019 a interessada apresentou pedido de arbitramento sumário da multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio das penalidades cominadas às infrações, conforme disposições da Resolução nº 472, de 2018.

1.4. Em 17/03/2021 a interessada foi informada quanto à possibilidade de aplicação de sanção restritiva de direito considerada a gravidade dos fatos<sup>[4]</sup>. Em manifestação<sup>[5]</sup>, protocolizada em 05/04/2021, requereu que:

a) o reconhecimento de nulidade do Auto de Infração nº 008957/2019, que ensejou o presente processo, nos termos do art. 50, II, da Lei 9.784/99, c/c artigo 20, parágrafo único, da LINDB, sob argumentação de ausência de motivação administrativa compatível;

b) o julgamento pela improcedência dos autos e o consequente arquivamento do processo, sob os seguintes argumentos: (i) o silêncio administrativo teria efeito positivo de autorização das operações segundo o art. 3º, inciso IX, da Lei de Liberdade Econômica; (ii) haveria culpa exclusiva da ANAC e ausência de culpa da autuada pela demora no processo de certificação; e (iii) seria aplicável o princípio da autotutela ao caso (art. 53, da Lei n.º 9.784/99).

1.5. A Superintendência de Ação Fiscal – SFI em Decisão de Primeira Instância, concluiu que a empresa incorreu em conduta infracional, restando configurada a prática de 51<sup>[6]</sup> (cinquenta e

uma) infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no Art. 302, inciso III, alínea "f", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 ( do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), pela exploração de serviço aéreo para a qual não estava devidamente autorizada.

1.6. Em 18/01/2024, irressignada com a Decisão proferida pela área competente, a interessada interpôs Recurso Administrativo<sup>[7]</sup>, reforçando seus argumentos e apresentando pleito subsidiário de "extirpar a sanção restritiva de direitos e se adotar o critério de arbitramento da penalidade de multa com base no ideário de infração continuada" (termos da petição).

1.7. No exame de admissibilidade<sup>[8]</sup>, a área técnica competente concluiu estarem preenchidos os pressupostos recursais e concedeu o efeito suspensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

1.8. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 30/01/2024, vieram os autos à relatoria desta Diretoria<sup>[9]</sup>.

É o Relatório.

**ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

Diretor

[1] SIS\_Decisao COJUG (SEI nº 9304349)

[2] Processos nº 00058.026476/2019-23 (Auto de Infração nº 008960/2019), nº 00058.023603/2019-32 (Auto de Infração nº 008844/2019), 00058.023693/2019-61 (Auto de Infração nº 008903/2019), nº 00058.026356/2019-26 (Auto de Infração nº 008957/2019), nº 00058.026730/2019-93 (Auto de Infração nº 008964/2019), nº 00058.027070/2019-68 (Auto de Infração nº 008975/2019), nº 00058.027452/2019-91 (Auto de Infração nº 008976/2019), nº 00058.027955/2019-67 (Auto de Infração nº 008977/2019), nº 00058.029189/2019-75 (Auto de Infração nº 008981/2019), nº 00058.030316/2019-89 (Auto de Infração nº 009428/2019), nº 00058.030330/2019-82 (Auto de Infração nº 009429/2019), nº 00058.030669/2019-89 (Auto de Infração nº 009431/2019), nº 00058.028746/2019-31 (Auto de Infração nº 008980/2019) e nº 00058.038307/2020-70 (Auto de Infração nº 002926/2020).

[3] Requerimento SEI nº 3346642.

[4] Parecer COJUG/GTAG/SFI SEI nº 5457125, encaminhado por força do Ofício nº 2082/2021/ASJIN-ANAC (SEI nº 5469044).

[5] Defesa de 05/04/2021 - Defesa PAS nº 00058.026356/2019-26 (SEI nº 5557667).

[6] Na decisão, destaca-se a incidência da atenuante ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, § 1º, III) para 36 (trinta e seis) das 51 (cinquenta e uma) condutas infracionais.

[7] Recurso à Diretoria SEI nº 9570480.

[8] Despacho COJUG SEI nº 9588898.

[9] Certidão de Distribuição ASTEC SEI nº 9617033.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 07/03/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9732634** e o código CRC **C4B07434**.